



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Público



APELAÇÃO nº 0219131-23.2010.8.19.0001

APELANTE: ARLENE MELO DE FREITAS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA.

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA ORTOPÉDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE LABORAL DESEMPENHADA PELA AUTORA (BANCÁRIA) QUE RESULTOU EM INDICAÇÃO DE READAPTAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA A ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA O FATO GERADOR DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVIMENTO.

1. Demanda proposta para impor a concessão de auxílio-acidente (B-94), descrevendo a autora o agravamento de doenças ocupacionais decorrentes de Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT), sem cura definitiva, mazelas que decorrem do desempenho de atividades laborais desenvolvidas em instituições financeiras. Improcedência do pedido.

2. Fato gerador do benefício que foi adequadamente comprovado pela prova documental (CPC, art. 373, I), dada a indicação, pela perícia administrativa, de readaptação decorrente do agravamento da doença ortopédica, o que denota a consolidação das sequelas que inabilitam a obreira ao desempenho da atividade que habitualmente exercia.

3. Prova pericial que procedeu à descrição das avaliações médicas firmadas pelos médicos que acompanham a autora, referindo doença osteomuscular que se vincula à incapacidade temporária recorrente, o que impôs diversos afastamentos para sanar o comprometimento osteomuscular (DORT) decorrente da repetição (LER).

4. Doença degenerativa que não afastaria o benefício acidentário, considerando a relação de concausalidade com a atividade laboral, segundo o Perfil Profissiográfico





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Público



Previdenciário (PPP), fatos que legitimam a equiparação ao acidente de trabalho. Precedente do STJ.

5. Auxílio-acidente que é devido, segundo a consolidação das lesões, com a redução da capacidade funcional que impõe a reabilitação funcional, legitimando o pagamento da renda de caráter indenizatório. Incidência do Tema 416 do STJ.

6. Data de início do benefício acidentário que corresponde à data de cessação do auxílio-doença até a concessão da aposentadoria, segundo disposto no Tema 862 do STJ.

7. Inafastabilidade da instauração da fase de execução para a liquidação do valor devido a título de honorários advocatícios, segundo disposto na Súmula nº 111 do STJ.

8. Exclusão da condenação do INSS ao pagamento de taxa judiciária em remessa necessária. COMUNICADO TJ n.º 52/2023, publicado em 13/07/2023.

9. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0219131-23.2010.8.19.0001 em que é apelante ARLENE MELO DE FREITAS, tendo como apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e cobrança proposta por ARLENE MELO DE FREITAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, em que a Apelação nº 0219131-23.2010.8.19.0001 Rel. Des. Fernando Viana – PH





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



autora invoca que é funcionária do BANCO UNIBANCO S/A e se encontra em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, benefício nº 529.318.524-8.

Narra que sofreu lesão incapacitante em razão de exercer, durante anos, atividades com esforços excessivos e repetitivos, o que resultou em Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT), sem cura definitiva para as doenças de origem ocupacional (tendinopatia do supra espinhoso do ombro direito, perda da arquitetura fibrilar, redução da ecogenicidade, epicondilite do lateral ou externa do cotovelo direito e tendinite do Quervain do punho direito).

Por tais razões, pretende a designação de perícia de nexos causal e, ao final, a condenação à implantação do auxílio-acidente (B-94), com o pagamento das parcelas em atraso.

Laudo pericial médico (index 422), elaborado em 05/09/24, mais de catorze anos após a data da propositura da ação.

Na sentença (index 473), o Juízo da 5ª Vara Cível da Capital julgou improcedente o pedido, com os seguintes fundamentos:

“Analisando-se os autos, denota-se que a causa já se encontra madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para o exercício de uma cognição exauriente, fundada num juízo de certeza, para a prolação de sentença com resolução do mérito com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre esclarecer a diferença entre o auxílio-doença acidentário, o auxílio acidente e aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença acidentário é previsto no art. 61 da Lei 8.213/91 e se trata de benefício pecuniário de prestação continuada (91% do valor do salário de benefício) que possui prazo indeterminado e está sujeito à revisão periódica, sendo pago mensalmente ao acidentado urbano ou





rural que sofreu acidente do trabalho ou possui doença advinda das condições de trabalho e apresenta incapacidade transitória para exercer seu labor.

Por sua vez, o auxílio-acidente é verba indenizatória a que faz jus o empregado (salvo doméstico) que sofreu acidente de qualquer natureza (art. 86 da Lei) e teve sua capacidade laborativa diminuída, apresentando sequelas que o impeçam de exercer sua atividade como a exercia antes de ser vítima de infortúnio e consiste no recebimento de quantia equivalente a 50% do seu salário de benefício, até que o empregado se aposente ou venha a óbito.

Por fim, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade precisa ser total e permanente para o trabalho, caso contrário a aposentadoria por invalidez poderá dar lugar ao auxílio-doença.

Nesse contexto, o direito à percepção de qualquer benefício acidentário somente será admitido com a demonstração do nexo causal entre o evento danoso e a incapacidade advinda.

No caso em tela, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre a função exercida pela autora e a doença apresentada, não ficando comprovado que a doença que a acometeu é decorrente de sua atividade laborativa.

Submetida à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado e minucioso estudo das documentações acostadas aos autos, concluiu que, não há compatibilidade entre as doenças apresentadas pela autora e o desempenho de suas funções de Bancária.

Assim atestou o perito:

Os documentos médicos acostados aos autos indicam que a autora apresenta um quadro de politendinopatia com comprometimento simultâneo de articulações bilaterais dos membros superiores, o que não é típico das doenças ortopédicas relacionadas ao trabalho e nem são compatíveis com as exigências biomecânicas do cargo de bancário. As múltiplas alterações descritas em exames por imagem realizados pela autora são de natureza idiossincráticas, degenerativas e compatíveis com a faixa etária em que a mesma se encontra. Insta ressaltar, que o exercício da profissão da autora não implica em gestual profissional capaz de levá-la a apresentar lesões simultâneas em várias articulações. Ademais, a função de bancário requer a realização de tarefas diversificadas, ocorrendo o descanso de um grupamento





muscular enquanto outro grupamento entra em atividade, ou seja, ora fazendo movimentos de flexão, ora de extensão, sempre com repouso do músculo antagonista. Outrossim, deve-se considerar que muitas alterações ultrassonográficas não regridem sob o ponto de vista de imagem, mesmo após a resolução clínica do quadro. Ademais, alterações degenerativas podem apresentar momentos de inflamação aguda, no entanto, eventuais quadros agudos - inflamações agudas - não são definitivos, cedendo com tratamento clínico e fisioterápico adequados. Destacando-se que, qualquer atividade profissional, ou mesmo atividades da vida diária, podem dar ensejo ao desencadeamento de um quadro algico agudo. Portanto, após análise dos documentos acostados aos autos em face das evidências clínico-periciais e documentais, este Perito conclui que, não há compatibilidade entre as doenças apresentadas pela autora e o desempenho de suas funções de Bancária. Por fim, doenças inflamatórias como as descritas não podem ser caracterizadas como decorrentes do trabalho, visto que são patologias e alterações degenerativas que regridem com a cessação do fator causal, regressão que não se apresenta, no caso, uma vez que as queixas da autora persistem, mesmo se encontrando afastada de suas atividades laborais, desde 2017 quando se deu seu afastamento (aposentadoria)

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. Concessão do auxílio-acidente. Sentença de improcedência. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade laborativa. Conforme a dicção do art. 86, da Lei n.º 8213/91, a concessão do auxílio-acidente pressupõe consolidação de lesões decorrentes de acidente de trabalho, gerando sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa. Laudo pericial conclusivo no sentido da inexistência de moléstia que acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00488363020228190001 202400143939, Relator.: Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Data de Julgamento: 29/08/2024, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 04/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. INSS. DOENÇA DEGENERATIVA (HÉRNIA DE DISCO). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR REPISANDO AS TESES CONSTANTES DA EXORDIAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. LAUDO PERICIAL AFASTANDO O NEXO CAUSAL





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Público



ENTRE A PATOLOGIA DO DEMANDANTE E A ATIVIDADE LABORAL DESENVOLVIDA, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (ART. 373, I, DO CPC). ARTIGO 20, § 1º, 'A' DA LEI 8.213/91 QUE EXCLUI A DOENÇA DEGENERATIVA COMO CAUSA DE ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

(TJ-RJ - APL: 00117526220178190003, Relator.: Des(a). JDS RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 29/04/2020, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-05-06)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, dispensada a exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça a ela deferida, nos termos do art.98, § 3º, do CPC.

No que concerne aos honorários periciais adiantados pelo INSS, o Estado deverá arcar com a referida despesa, eis que sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.044), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que, "nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/1991."

A autora apelou (index 481), invocando que é devida a implantação do auxílio-acidente (B-94), bem como o pagamento dos valores atrasados desde a alta do auxílio-doença (benefício nº 529.318.524-8), considerando a limitação funcional causada pelo acidente de trabalho, fato reconhecido pela perícia médica administrativa.

Destaca que o perito do Juízo não considerou o reconhecimento administrativo, desde 2009, da impossibilidade do exercício da atividade laboral que habitualmente exercia, tanto que a própria autarquia indicou a reabilitação profissional, referindo sequela permanente, há longa data.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Sustenta que a perícia comprova a redução permanente da capacidade laboral, o que impossibilita o exercício da função que habitualmente exercia, já consolidadas as lesões, sendo desnecessário o estudo de nexo causal, dada a relação da sequela à doença ocupacional típica da função (bancária).

Com tais argumentos, reitera os pedidos de concessão de auxílio-acidente (B-94), tendo em vista o reconhecimento da redução/limitação da capacidade funcional no laudo médico pericial.

Embora intimado, o apelado não ofertou contrarrazões (index 489).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

A demanda foi proposta para impor a concessão de auxílio-acidente (B-94), descrevendo a autora o agravamento de doenças ocupacionais decorrentes de Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT), sem cura definitiva, mazelas que decorrem do desempenho de atividades laborais desenvolvidas em instituições financeiras.

Não há dissenso que o auxílio-acidente encerra caráter indenizatório, concedido em favor do segurado apenas após a cessação do auxílio-doença, quando

Apelação nº 0219131-23.2010.8.19.0001 Rel. Des. Fernando Viana – PH





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



constatada a existência de lesões decorrentes de acidente de trabalho, que resultem sequelas permanentes, promovendo a redução da capacidade para o exercício da atividade anteriormente desempenhada, segundo o disposto no artigo 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Resta claro que o benefício por incapacidade temporária substitui o salário pago ao segurado, quando persiste o afastamento por mais quinze dias consecutivos, segundo previsto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91.¹

A concessão do auxílio-acidente dependeria da comprovação de sequela indenizável, ainda que reduzida a limitação para a atividade que o obreiro exercia habitualmente, pressuposto que é aferido pelo perito auxiliar do Juízo, que verifica o nexo de causalidade entre a incapacidade e as atividades laborais exercidas.

Importante destacar a relevância de tal estudo, dado que o auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, possui a natureza de indenização concedida aos segurados após a consolidação de lesões de qualquer natureza, resultando em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam.

¹ Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



No caso dos autos, o Juiz de 1º grau encerrou a instrução processual após instar as partes a se manifestarem sobre a prova, acolhendo as conclusões do *expert* de sua confiança, dado que o perito avaliou a segurada mais de catorze anos após a propositura da demanda, referindo a existência de doença degenerativa, sem vínculo laboral.

Ocorre que o *expert* não avaliou a existência de sequela desde 2010, fato comprovado pelo procedimento administrativo instaurado junto ao INSS, que indica a inafastabilidade da reabilitação, dada a impossibilidade de retomada ao exercício do trabalho habitual, resultando evidenciada a incapacidade parcial e permanente.

Note-se que o perito procedeu à descrição das avaliações médicas firmadas pelos médicos que acompanhavam a autora, sendo que, em se tratando de doença osteomuscular, as avaliações vinculam os afastamentos à incapacidade temporária recorrente, medida adotada para sanar o comprometimento osteomuscular decorrente da repetição.

A avaliação da prova documental, em cotejo com a descrição na perícia judicial dos tratamentos ambulatoriais, comprova a legitimidade da concessão do auxílio-acidente (CPC, art. 373, I), considerando a manifesta origem acidentária dos afastamentos, assim como a consolidação das lesões (LER), decorrentes das **diversas doenças osteomusculares, tanto que há encaminhamento da segurada à reabilitação** (index 11):





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Público



NIT: 12128794619

Número do Benefício: 5293185248

Espécie: 91

Número do Requerimento: 89847713

Ao Sr.(a): ARLENE MELO DE FREITAS

Endereço: R IGUATEMI 543 CASA, ILHA DO GOVERNADOR

CEP: 21920020

Município: RIO DE JANEIRO

UF: RJ

Assunto: Pedido de Auxílio - Doença

Decisão: Deferimento do Pedido

Motivo: Constatação de incapacidade laborativa

Fundamentação Legal: Art. 59 e 89 da Lei Nº 8.213, de 24/07/1991. Artigo. 71, 78 e 136 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999;

Portaria Ministerial 359 de 31/08/2006.

Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado no dia 06/03/2008, informamos que foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada incapacidade para o trabalho.

Além disso, concluiu-se por seu encaminhamento a Reabilitação Profissional, devendo V. Sa. agendar, de imediato, a entrevista de avaliação, nesta Agência da Previdência Social.

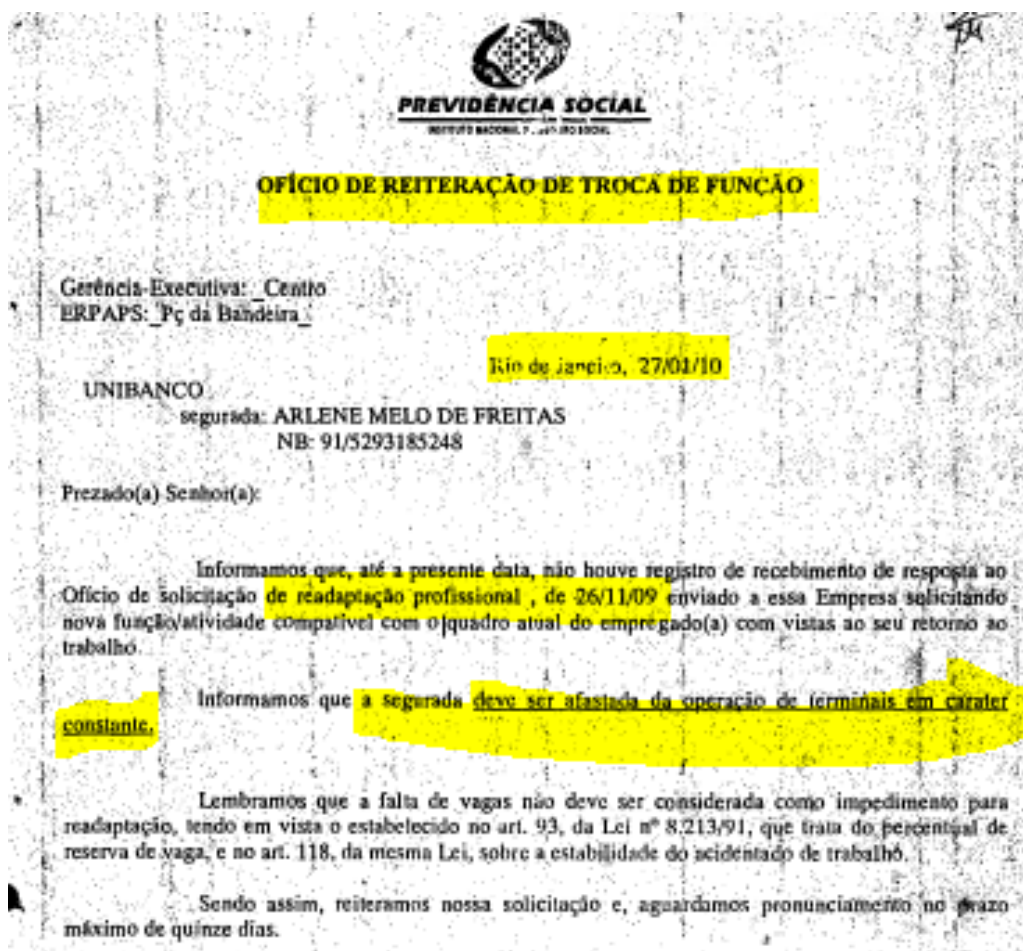
Data: 27 de janeiro de 2010.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Público



Ressalte-se que, atendendo à imposição legal, a autora deveria ser incluída em programa de reabilitação profissional para a adequação à sua limitada condição física (Lei nº 8.213/91, art. 62), ² segundo se verifica na indicação de readaptação profissional pelo setor de perícias do próprio réu.

A prova pericial elaborada sob o crivo do contraditório aponta que a autora foi afastada do labor em razão de doença ortopédica (LER/DORT), sendo-lhe concedido o

² Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
Apelação nº 0219131-23.2010.8.19.0001 Rel. Des. Fernando Viana – PH



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



auxílio por incapacidade temporária, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relaciona a atividade habitual exercida pela autora como concausa da doença degenerativa.

Nessa perspectiva, o encerramento da instrução homologou as conclusões da prova, considerando que não restou controvertida a relação de concausalidade do trabalho desenvolvido habitualmente e a lesão ortopédica que imporia a reabilitação indicada pela perícia administrativa, segundo dispõe o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;”

Ressalte-se que a atividade bancária, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), atua em relação de concausa entre a atividade laboral e o agravamento da doença ortopédica degenerativa, o que também legitima a equiparação ao acidente de trabalho, nos termos da jurisprudência firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8.213/1991. INCONTROVERSA A REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. IDENTIFICAÇÃO PELO JUÍZO SENTENCIANTE DE CONCAUSA ENTRE A ATIVIDADE LABORAL E A ENFERMIDADE ATESTADA NA PERÍCIA JUDICIAL. SITUAÇÃO EQUIPARADA À ACIDENTE DE TRABALHO NOS TERMOS DO INC. I





DO ART. 21 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, ao Segurado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

2. Por sua vez, o art. 21, I da Lei 8.213/1991, considera como acidente de trabalho o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do Segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

3. Na hipótese dos autos, o Juízo sentenciante expressamente consigna que, embora a moléstia que afete o Segurado tenha natureza degenerativa, há relação de concausa na hipótese, ao afirmar que a atividade exercida pelo Segurado (carregamento de mercadorias) contribuiu para a evolução da artrose (fls. 193). O Tribunal de origem, por sua, expressamente reconhece a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 311).

4. Assim, reconhecida a diminuição da capacidade laboral do obreiro e a concausa entre a moléstia e a atividade laboral, o Segurado faz jus à concessão do auxílio-acidente, preenchendo os requisitos legais.

5. Ademais, ao contrário do que sustenta o agravante, a transcrição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca das provas não implica em reexame de provas.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 965.138/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 8/11/2019.)

Considerando que o réu não refuta a indicação de reabilitação decorrente da consolidação da lesão degenerativa que guarda relação de concausa com a atividade laboral, o auxílio-acidente é devido, segundo se infere da prova pericial que confirma a redução da capacidade funcional.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

A prova documental, por si só, comprova a indicação de readaptação de funções, o que evidencia a consolidação das lesões ortopédicas que impõem a condenação ao pagamento do benefício de caráter indenizatório, segundo pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 416 do STJ:

Tema Repetitivo 416	Situação	Trânsito em Julgado	Órgão julgador	TERCEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Discute-se a possibilidade de concessão de auxílio-acidente independente do grau da incapacidade, sendo de rigor o deferimento, ainda que mínima a redução da capacidade laborativa.					
Tese Firmada	Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.					
Anotações NUGEPNAC	RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73). Para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade (ainda que mínima) para o trabalho regularmente exercido.					
★ REsp 1109591/SC PUSH						
Tribunal de Origem	TJSC	Afetação	14/05/2010			
RRC	Sim	Julgado em	25/08/2010			
Relator	CELSON LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)		Acórdão publicado em	08/09/2010 ROA		
Embargos de Declaração	-		Trânsito em Julgado	11/10/2010		
Última atualização: 07/11/2023						

No que pertine à data de início do benefício acidentário, segundo disposto no artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º,³ é a data de cessação do auxílio-doença até a concessão da

³ Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Apelação nº 0219131-23.2010.8.19.0001 Rel. Des. Fernando Viana – PH



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público

aposentadoria, dado que tais benefícios não podem ser pagos conjuntamente, tendo em vista que deve ser observado o Tema 862 do STJ:

Tema Repetitivo 862		Situação	Trânsito em Julgado	Órgão julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.						
Tese Firmada	O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.						
Anotações NUGEPNAC	RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 29/5/2019 e finalizada em 4/6/2019 (Primeira Seção). Vide controvérsia n. 48/STJ. Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 22/4/2022, no REsp n. 1.729.555/SP, nos seguintes termos:"(...) diante da relevância da matéria debatida e considerando que o aresto recorrido foi proferido sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, entende-se ser o caso de remessa do apelo extremo ao Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia. Entretanto, quanto ao pleito de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes que versem acerca da matéria delimitada, tem-se que as questões de índole infraconstitucional foram devidamente dirimidas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve incidir a regra, aliás invocada pelo recorrente ao lembrar o art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, no sentido de ser competência do relator no tribunal de destino, no caso o Supremo Tribunal Federal, a análise da referida pretensão."						
Informações Complementares	Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/8/2019).						
Repercussão Geral	Tema 1225/STF - Termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/1991.						
Processo STF	RE 1382897 - Baixado.						
★ REsp 1729555/SP PUSH							
Tribunal de Origem	TJSP			Afetação	02/08/2019		
RRC	Sim			Julgado em	09/06/2021		
Relator	VICE-PRESIDENTE DO STJ			Acórdão publicado em	01/07/2021		ROA
Embargos de Declaração	29/11/2021			Trânsito em Julgado	15/09/2022		

Apelação nº 0219131-23.2010.8.19.0001 Rel. Des. Fernando Viana – PH



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Nessa perspectiva, a prova documental comprova o fato gerador do benefício acidentário (Tema 416 do STJ), devendo ser instaurada a fase de execução para a liquidação do valor devido.

Quanto aos honorários advocatícios, embora a base de cálculo da verba se limite às parcelas vencidas até a sentença, segundo estabelece a Súmula nº 111 do STJ,⁴ o percentual deverá ser aplicado conforme previsto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando a iliquidez do julgado.

Por fim, em se tratando de benefício de origem acidentária, a autarquia goza de isenção legal de custas, segundo disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

⁴ Condeno o réu ao pagamento da taxa judiciária, visto que não goza de isenção legal quanto a esta, e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre as prestações vencidas até esta data.

SÚMULA N. 111 Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



Note-se que o fundamento da isenção, aplicado na lei especial que regula o processamento dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91), confirma a benesse limitada às custas processuais, restando silente quanto à taxa judiciária.

Contudo, o INSS obteve liminar e julgamento favorável perante a 16ª Vara Federal nos autos de n.º 0041217-34.2012.4.02.5101, isentando-o também do pagamento de taxa judiciária, de modo que, conforme COMUNICADO TJ n.º 52/2023, publicado em 13/07/2023, não cabe a condenação do INSS ao pagamento da taxa judiciária. ⁵

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar procedente o pedido, determinando a implantação do auxílio-acidente em favor da segurada apelante a contar da cessão do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso, determinando-se a oportuna fixação dos honorários advocatícios, segundo previsto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando a iliquidez do julgado.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

⁵ COMUNICADO TJ nº 52/2023 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, no uso de suas atribuições legais; COMUNICA aos Senhores Desembargadores, Juizes de Direito, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados que, conforme informação prestada em 26/06/2023 a este Tribunal pela Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada/INSS no Rio de Janeiro/RJ, por força do trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no processo judicial nº 0041217-34.2012.4.02.5101, fica o Estado do Rio de Janeiro impedido de proceder, por quaisquer meios, à cobrança de taxa judiciária do INSS, sob pena de fixação de multa diária. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2023 Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO Presidente do Tribunal de Justiça

